

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07586e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **CANARANA****Gestor: Ezenivaldo Alves Dourado**Relator **Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO07586e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CANARANA. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela rejeição, porque irregulares**, as contas do Prefeito do Município de CANARANA, Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, exercício financeiro 2023.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2023** do município de **Canarana**, da responsabilidade do **Sr. Ezenivaldo Alves Dourado**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **07586e24**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, Gestor foi notificado (Edital n.º 785/2024, publicado no DOETCM de 03/10/2024, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2023, decorrentes do acompanhamento da





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), sediada no município de Irecê, como também ao exame realizado pela 1ª Diretoria de Controle Externo (1ª DCE), após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1461/2022¹, para o exercício de 2023, a Prefeitura de Canarana não se encontra no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Os autos foram submetidos ao **Ministério Público de Contas (MPC)** desta Corte, que emitiu a Manifestação n.º 270/2025, da lavra do Procurador Dra. **Camila Vasquez**, pugnando pela **rejeição, das contas da Prefeitura Municipal de Canarana**, com a aplicação de multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n.º 06/91, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Canarana.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1461/2022.

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros **de 2021 e 2022**, da responsabilidade do mesmo Gestor da presente conta, foram **aprovadas, com ressalvas, por esta Corte**.

1 Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2023.



2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 233/2021, n.º 243/2022 e n.º 246/2022, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A peça técnica registra que a LOA foi aprovada no valor de **R\$110.900.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$89.639.000,00 e R\$21.261.000,00, com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- a) 10% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Posteriormente, foram sancionadas leis específicas alterando o limite para a abertura por anulação de dotações, conforme demonstrado abaixo:

- I. Lei n.º 249, de 29/06/2023 altera limite para 20%, ou seja, para R\$ 22.180.000,00;
- II. Lei n.º 250, de 29/09/2023 altera limite para 22,5%, ou seja, para R\$ 24.952.500,00;
- III. Lei n.º 252, de 30/10/2023 altera limite para 30%, ou seja, para R\$ 33.270.000,00;
- IV. Lei n.º 255, de 05/12/2023 altera limite para 40%, ou seja, para R\$ 44.360.000,00.

O Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) foi aprovado pelo Decreto n.º 449. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 450, ambos publicados no Diário Oficial do Município em 29/12/2022. Informações extraídas do RPCA.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$57.539.937,70**, sendo R\$10.311.000,00, em decorrência de alterações no QDD, e R\$47.228.937,70, da abertura de **créditos suplementares**, esses últimos, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$ 41.810.867,59 anulação de dotações, R\$ 5.418.070,11 do excesso de arrecadação.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.



Assim, confirma-se ao **final dos exames**, o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo contabilista, Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional CRC BA-005917/O-5.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superavit orçamentário** de **R\$3.789.439,21**, com receita arrecadada de R\$110.247.436,87 e despesa realizada de R\$106.457.997,66.

A Receita Arrecadada em 2023 foi inferior à prevista de R\$110.900.000,00, revelando uma **frustração na arrecadação** de **R\$652.563,13**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$106.457.997,66, as liquidadas R\$105.860.546,34 e as pagas R\$103.480.403,24, a revelar Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$2.380.143,10 e Restos a Pagar não Processados de (RPNP) de R\$597.451,32.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$2.684.595,55, sendo R\$107.080,52 de RPNP e R\$2.577.515,03 de RPP. Assim, **o total de Restos a Pagar evidenciados no final de 2023 foi de R\$5.662.189,97**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$5.592.309,11**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023 (BP/23) e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Créditos a Curto Prazo

Consoante Relatório de Governo, os Créditos a Receber registrados na conta Demais Créditos a Curto Prazo totalizam R\$2.144.800,023, com destaque para a conta de Responsabilidade – Créditos por Danos ao Patrimônio no valor **R\$781.438,09**. Não houve manifestação do Gestor acerca do tema.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registra-se que essa inconsistência foi citada no Parecer Prévio das Contas de 2022 (n.º 07672e23), apreciado em 18/04/2024. Determina-se que, nas contas seguintes, seja apresentado o devido Processo Administrativo para a apuração dos valores registrados no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no montante de R\$781.438,09, bem como as ações realizadas para a seu efetivo recebimento.

c) **Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$22.818,28**, equivalente ao percentual de **0,18%** do saldo existente no exercício anterior, revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Ao final do exercício de 2023 a Dívida Ativa registrada foi de R\$14.702.445,20, composta das parcelas **Tributária** (R\$4.391.540,97) e **Não Tributária** (R\$10.310.904,23).

Esta Relatoria recomenda a observância das orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

d) **Inventário**

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2023, é de **R\$58.495.037,78**, composto de **Bens Móveis** – R\$18.058.197,17, **Bens Imóveis** – R\$40.436.840,61. Houve registro de depreciação no exercício no valor de R\$18.323,09.

Na defesa, o Gestor demonstrou que a divergência de R\$323.914,90 não evidenciada no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, na seção “aquisições” refere-se aos bens da Câmara sanando a inconsistência. **Evite-se reincidência.**

Em observância ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

e) **Dívida Fundada Interna**

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$38.854.730,99**.

A Unidade Técnica informou a ausência de comprovação documental dos seguintes saldos que compõem a referida dívida:

Especificação	Saldo
Precatórios – Regime Ordinário – A partir de 05/05/2000 – Vencidos e não pagos (P)	R\$ 6.097.693,83
Contribuições Previdenciárias - Débito Parcelado (P)	R\$ 32.375.914,57
Tributos Federais Renegociados (P)	R\$ 181.039,20

Em sua defesa, o Gestor declarou que *“até o momento da finalização do Balanço 2023 não recebemos as demais comprovações de Dívida Fundada, por isso não seguiu junto com a documentação do balanço”*.

Ressalte-se que, conforme consignado no Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2022, apreciada em 18/04/2024, as certidões e os extratos comprobatórios da dívida foram apresentados àquela oportunidade, totalizando R\$ 41.046.511,80.

Diante da ausência dos documentos comprobatórios no presente exercício, impõe-se a anotação de ressalva específica nas contas ora examinadas.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$143.229.463,78 e as Diminutivas R\$126.146.370,32, resultando num **superavit de R\$17.083.093,46**.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de



caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 9ª Edição, p. 133.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 624, 12ª Edição).

Restou evidenciada que **não há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** financeiro da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 5.592.309,11
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 5.592.309,11
(-) Consignações e Retenções	R\$ 21.795.478,42
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.684.595,55
(-) Obrigações a Pagar a Consorcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 18.887.764,86
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.977.594,42
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 29.058,90
(=) Saldo	-R\$ 21.894.418,18

Dados extraídos do Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

Destaca-se abaixo consignação realizada pelo Gestor na defesa:

Ressaltamos que do valor de Consignações e Retenções o montante de R\$1.139.970,32 refere-se a INSS, estamos fazendo levantamento de todos os parcelamentos que esse município já celebrou, visto que esse é um saldo histórico e que certamente já foi incluído em parcelamento anteriores. E não configura mais dívida junto à Receita Federal, certamente na oportunidade dos parcelamentos não foi dado baixa na contabilidade.

Reconhecemos que mesmo retirando o valor em questão o saldo devedor ainda é relativamente alto, entretanto estamos cientes da necessidade de equilibrar a situação financeira afim de zerar o déficit.

Alerta-se ao Gestor de que o exercício de 2024 foi o último ano do seu mandato, e portanto, ano de apuração por este Tribunal quanto ao cumprimento do art. 42 da LC n.º 101/00.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 36,52% da Receita Corrente Líquida (R\$104.677.004,19), dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Consoante RPCA foi **descumprida**, em 2023, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de **R\$10.707.467,85**, correspondente ao percentual de **20,62%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$51.938.979,06), **inferior** ao mínimo de 25% em educação.

Em resposta à diligência requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC) e acolhida por esta Relatoria, a Unidade Técnica procedeu à análise da defesa apresentada pelo Gestor, concluindo que não houve manifestação específica do Dirigente acerca do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

O MPC, por meio do Parecer n.º 270/2025, assim se manifestou:

Assim, pela manutenção *in totum* das graves eivas constatadas na seara da educação de Canarana/BA, esta Procuradoria de Contas, anuindo com os termos técnicos, ressalta serem **causas aptas à rejeição das contas** à luz do art. 1º, II, c/c, art. 3º, da Res. TCM 222/19922, o que enseja opinativo no sentido da rejeição da prestação de contas (...)

Diante do fato relatado, esta Relatoria acompanha o entendimento técnico e do MPC, restando **mantido o índice apurado de 20,62%**, aplicado na manutenção e Desenvolvimento do ensino - MDE, confirmando-se o **descumprimento** ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, **razão pela qual haverá comprometimento do mérito das presentes contas.**

b. Do Cumprimento à Emenda Constitucional n.º 119/2022

Conforme previsto na Emenda Constitucional (EC) n.º 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município foram excecionados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021. Contudo, deveriam complementar até o exercício de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Constou no Relatório de Prestação de Contas Anual, **o não cumprimento da EC n.º 119/2022, tendo em vista o saldo remanescente dos valores não aplicados em 2020, de R\$1.146.007,64, que deveria ser complementado até 2023, consoante tabela abaixo, transcrita do RPCA:**

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 22.612.616,40	R\$ 20.654.277,67	-R\$ 1.958.338,73
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 34.085.594,46	R\$ 34.838.703,00	R\$ 753.108,54
DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 56.698.210,86	R\$ 55.492.980,67	-R\$ 1.205.230,19
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 45.425.768,99	R\$ 45.484.991,54	R\$ 59.222,55
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R\$ 1.146.007,64

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

Esse saldo para complementação inicialmente apurado como R\$1.958.338,73 foi reduzido para R\$831.983,20, isso porque o índice de aplicação em Educação referente ao exercício de 2020 foi revisto por esta Corte de Contas, por meio de Recurso Ordinário julgado em 20/04/2023, e o valor considerado como aplicado em educação foi alterado de R\$20.654.277,67 para R\$21.780.633,20, o que resultou na revisão do percentual de 21,75% para 24,08%, em 2020.

Os argumentos apresentados pelo Gestor foram corroborados pela Unidade Técnica, em atendimento à solicitação formulada pelo Ministério Público de





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contas em sede de diligência, acolhida por esta Relatoria, que assim se manifestou (pasta: “Defesa à Notificação da UJ” – doc. 166):

Em sua peça de defesa, o gestor informa que no exercício de 2020, o valor aplicado na educação teria alcançado o total de R\$21.780.633,20, que diverge do contido no RCPA que registra o montante de R\$20.654.277,67, o que foi ratificado após consulta ao Parecer Prévio emitido após julgamento do Recurso Ordinário (Voto / Acórdão / DID / Parecer Prévio do Rec. Ordinário – 09976e21) conforme trecho, litteris:

(...) No Recurso Ordinário a Relatoria acatou os processos de pagamento originariamente glosados pela IRCE, correspondentes ao Credor SERTEL – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – LTDA, no valor de **R\$1.126.355,57**. Assim, foram aplicados **R\$21.780.633,20**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, equivalentes a **24,08%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em descumprimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%. (grifos originais e nosso) (...)

Assim, o valor aplicado no exercício de 2020 de R\$20.654.277,67 passa para **R\$21.780.633,20**, conforme nova apuração do Parecer Prévio do Recurso Ordinário nº 09976e21. Desta maneira, fica da seguinte forma o quadro de apuração do cumprimento da EC nº 119/2022: (grifos nossos)

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 22.612.616,40	R\$ 21.780.633,20	-R\$ 831.983,20
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 34.085.594,46	R\$ 34.838.703,00	R\$ 753.108,54
DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 56.698.210,86	R\$ 56.619.336,20	-R\$ 78.874,66
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 45.425.768,99	R\$ 45.484.991,54	R\$ 59.222,55
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			-R\$ 19.652,11

No que se refere ao exercício de 2021, constatou-se uma compensação de R\$753.108,54, tendo em vista que as despesas com Educação somaram R\$34.838.703,00, correspondente ao percentual de 25,55%, remanescendo saldo de R\$ 78.874,66, que deveria ser compensado até 2023.

Como em 2022 o índice registrado em educação foi de 25,03%, equivalente ao valor aplicado de R\$45.484.991,54, restou compensado R\$59.222,55 em relação ao mínimo constitucional exigido, remanescendo saldo de **R\$19.652,11 a ser aplicado até 2023**.

Ocorre que, em 2023, houve o descumprimento do índice mínimo em Educação, já que a sua aplicação foi de 20,62%, índice inferior aos 25% preceituados na legislação constitucional.

Dessa forma, houve a manutenção do descumprimento da EC n.º 119/2022, tendo em vista o remanescente de R\$19.652,11 não complementados até o exercício de 2023.

Sobre o fato, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer emitido pela Procuradora Dra. Camila Vasquez, corroborou com o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

entendimento técnico e opinou pela rejeição das contas, fundamentando-se no descumprimento do artigo 212 da CF/88.

Contudo, apesar do posicionamento do *Parquet* pela rejeição das contas em decorrência desse descumprimento, observa-se que, em outros Processos, o Órgão Ministerial tem considerado a necessidade de modulação dos efeitos da decisão em situações onde se verifica baixa materialidade e proporcionalidade do percentual faltante, de modo que a irregularidade não comprometa o mérito das contas, alinhando-se às alterações introduzidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)². Importante destacar que essas decisões foram acompanhadas pelos Relatores das respectivas contas.

No caso dos autos, o Município conseguiu aplicar R\$812.331,09 do total que deveria ser complementado (R\$831.983,20) ou seja 97,64% do montante, remanescendo uma diferença de apenas 2,36% que corresponde a R\$19.652,11 não complementados até 2023.

Assim, inobstante a aplicação de valor inferior ao preceituado na Emenda Constitucional n.º 119/2022, considerando o princípio da proporcionalidade, acrescido de recentes precedentes deste Tribunal, deve-se anotar a irregularidade como ressalva, não caracterizando como ponto de rejeição nestas contas.

c. Despesas do FUNDEB – art. 212-A, inciso XI, da CF e arts. 26 e 26-A da Lei Federal n.º 14.113/2020

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$45.540.855,94 (informação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional).

Da análise do exercício em exame, a Área Técnica evidenciou que o Município aplicou **R\$34.807.460,47** na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **77,42%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

d. Despesas do FUNDEB – Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, §3º, e Resolução TCM 1.430/2021 – parágrafo único do art. 15.

2 Prefeitura de Iuiú (Processo n.º 07809e23 – percentual 24,90%); Prefeitura de Santa Barbara (Processo n.º 07930e23 – percentual 24,98%); Prefeitura de Paratinga (Processo n.º 07124e90 – percentual 24,91% - decisão do Relator).



Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, o Município deixou de aplicar no exercício R\$ 723.839,06, correspondendo a 1,59% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, dentro do limite estabelecido na norma supracitada.

- e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$11.612.381,94 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

- (a) R\$401.020,06 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **9,09%**, **não atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21;
- (b) R\$9.011.147,35 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **77,60%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n.º 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n.º 1.430/21.

No tocante ao descumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em despesas de capital, a Unidade Técnica, após examinar a documentação apresentada pelo Gestor, manteve o índice de 9,09%, uma vez que não foram anexados os processos de pagamento indicados na listagem apresentada pelo Dirigente como passíveis de reavaliação.

Importa destacar que o descumprimento dessa exigência compromete a eficácia da finalidade constitucional e legal atribuída à complementação do VAAT, destinada a assegurar a qualidade do ensino público mediante o aprimoramento estrutural das redes de educação básica.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em razão do exposto, reconhece-se a procedência do apontamento, com registro da devida ressalva e aplicação de multa nas contas do exercício. Insta advertir o Gestor quanto à necessidade de observância plena às disposições constitucionais, legais e regulamentares atinentes à aplicação dos recursos vinculados à complementação-VAAT, notadamente no que se refere ao cumprimento do mínimo de 15% em investimentos (despesas de capital).
Evite-se reincidência.

f. **Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º 1376.**

Não foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em **descumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18, conforme peça técnica.

O Gestor alega, em sede de defesa, ter procedido ao envio do documento em questão, o qual, entretanto, não foi identificado nos autos por esta Relatoria.

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura cumpriu a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2023, após a análise da Unidade Técnica, o montante de R\$11.038.406,52, correspondente a **22,70%** dos recursos pertinentes – R\$48.625.678,81 – nas ações e serviços referenciados, conforme destacado a seguir:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:	R\$ 48.625.678,81
5.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 11.146.874,69
5.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Cientificação Anual:	R\$ 108.468,17
5.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (5.2.1.d = 5.2.1.b – 5.2.1.c)	R\$ 11.038.406,52
5.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (5.2.1.e = (5.2.1.d / 5.2.1.a) * 100):	22,70%

Fonte: RPCA

Importante observar que, consoante registros no RPCA, nos últimos exercícios, o Município aplicou o percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde: **2020** (23,32%), **2021** (21,10%) e **2022** (16,02%).

A Peça Técnica registrou ainda que houve o detalhamento das despesas em saúde por subfunção, consoante disposto na Portaria MPOG n.º 42/99 e no Manual de Demonstrativos Fiscais. Transcreve-se tabela:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 14.036,13	0,13%



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 6.788.320,53	60,90%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 0,00	0,00%
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00	0,00%
Outras Subfunções	R\$ 4.344.518,03	38,98%
Total	R\$ 11.146.874,69	100,00%

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao exigido no Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

O Gestor alega, em sede de defesa, ter procedido o envio do documento em questão, o qual, entretanto, não foi identificado nos autos por esta Relatoria.

7.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista de R\$3.590.000,00 é superior ao limite máximo fixado de R\$3.487.441,66. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$3.487.441,66, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2023). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2021	37,79%	48,43%	50,88%
2022	43,87%	44,41%	43,10%
2023	48,49%	45,19%	49,21%

Registre-se que, em 31/12/2021, o Município sob exame não ingressou no regime especial de recondução estabelecido pela Lei Complementar n.º 178/2021, devendo-se observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.

8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2023

Conforme o Relatório de Prestação de Contas Anual, no exercício de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na LRF para os gastos com a despesa com pessoal, aplicando a quantia de R\$50.518.691,96³, equivalente ao percentual de **49,21%** da RCL e R\$102.664.544,19.

Consoante o RPCA não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o Relatório de Governo, não foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2023 com o resumo das atividades do exercício, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18.

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Registre-se a tramitação, em separado, dos processos de Representação n.º 26635e23 - relacionado a supostas irregularidades cometidas no contrato n.º 021404/2021, formalizado mediante Pregão Eletrônico n.º 063/2023 (Contratação de empresa para locação de veículos para transporte escolar) e n.º 31204e23 – relacionado ao não cumprimento das leis de acesso à informação e da Transparência do exercício de 2023, referente ao Gestor destas Contas, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contido.

11. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações (multas) impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte. Indicou a Unidade Técnica que não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

3 Resultado considerado após a retirada dos programas federais do cômputo das despesas com pessoal, com base na Instrução n.º 03/2018.

Transcrevem-se as Tabela constante no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Indicação de Pagto
00661e20	REINAN OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	06/01/2021	R\$ 6.000,00	
02464e16	REINAN OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/04/2017	R\$ 10.000,00	
02768-17	REINAN OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	30/07/2017	R\$ 15.000,00	
13455e20	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	05/10/2022	R\$ 2.000,00	169
16747e20	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	26/11/2022	R\$ 1.500,00	170
16810e19	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	13/11/2022	R\$ 2.000,00	171
06104-06	JOSE NICACIO SEIXAS DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	27/07/2007	R\$ 2.000,00	
09976e21	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	27/08/2023	R\$ 2.500,00	172
11899e22	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	21/04/2023	R\$ 2.500,00	173
07500e17	REINAN OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	23/03/2018	R\$ 6.000,00	
07672e23	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	28/07/2024	R\$ 2.000,00	

Informação extraída do SID em 20/08/2024.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
04671-96	CADA UM DOS DEZ VEREADORES	Prefeito/Presidente	N	N	01/11/1997	R\$ 4.483,98	
05249-98	ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA	Vice-Prefeito/ Vice-Presidente	N	N	23/10/1998	R\$ 7.200,00	
02464e16	REINAN OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/04/2017	R\$ 4.000,00	
05062e19	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	25/07/2020	R\$ 7.650,00	174
05904-04	ARLEU DOURADO MARTINS	Secretário	N	N	17/01/2005	R\$ 1.646,64	
08358-06	ANTONIO COSTA DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	24/06/2007	R\$ 116.673,11	
08397-15	REINAN OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	04/06/2016	R\$ 2.989,33	
09222-13	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	11/01/2014	R\$ 118.057,77	175
15971-99	ERACLIO DE SOUZA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	22/05/2000	R\$ 500,00	
08049e20	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	16/11/2020	R\$ 30.047,57	176
16810e19	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	13/11/2022	R\$ 48.840,00	
13741e21	EZENIVALDO ALVES DOURADO	Prefeito/Presidente	N	N	08/10/2022	R\$ 91.373,08	
13741e21	REINAN OLIVEIRA SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	08/10/2022	R\$ 50.418,08	

Informação extraída do SID em 20/08/2024.

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes a multas e ressarcimentos, em que o Gestor desta conta figura como responsável, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 169 a 176, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Destaca-se que a multa aplicada no âmbito do Processo n.º 07672e23, de responsabilidade do mesmo Gestor, teve seu vencimento em 28/07/2024, data posterior à entrega da prestação de contas anual referente ao presente exercício.

Quanto às demais cominações, decorrentes de multas e de ressarcimentos de ex-Gestores, não foi acostada documentação.

Oportuno destacar que os documentos apresentados na defesa serão objetos de análise para verificação da veracidade dos pagamentos.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido (multas e ressarcimentos).

Adverte-se ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.



Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **REJEIÇÃO, porque irregulares, das contas prestadas pelo Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito de Canarana**, constantes do Processo TCM n.º **07586e24, relativas ao exercício financeiro de 2023**, destacando-se como causa essencial:

- Descumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil. (item 7.1 – “a”).

Verifica-se, ainda, as seguintes irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:

1. Reincidência quanto a omissão na adoção de ações para a recuperação dos créditos das contas de “Responsabilidade” de exercícios anteriores (Item 4.b – Balanço Patrimonial);
2. Ausência de certidões/comprovantes da dívida fundada (Item 4.e – Balanço Patrimonial);
3. Indisponibilidade financeira ao final do exercício para cobrir as obrigações pactuadas de curto prazo e as despesas compromissadas a pagar - R\$21.894.418,18 (Item 5);
4. Inobservância à Emenda Constitucional n.º 119/2022 no valor de R\$R\$ 19.652,11 (item 7.b);
5. Não atendimento ao gasto com despesas de capital na rede de ensino municipal (VAAT), em descumprimento ao disposto art. 27 da Lei n.º 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n.º 1.430/21 (Item 7.e);
6. Não apresentação do Parecer do Conselho do Fundeb (Item 7.1.f) e do Parecer do Conselho da Saúde (item 7.2);
7. Não apresentação do Relatório do Controle Interno (Item 9);
8. Omissão na cobrança de ressarcimentos imputados a Agentes Políticos (item 11).

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2023, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC n.º 06/91, bem

como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM).

Determinações:**À Gestora atual:**

1. Apresentar o devido Processo Administrativo para a apuração dos valores registrados no subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” no montante de R\$781.438,09, bem como as ações realizadas para seu efetivo recebimento (item 4.b – Balanço Patrimonial/Créditos a Receber).;
2. Observar a recomendação da Instrução Cameral TCM n.º 001/2023 (Item 14. c – Balanço Patrimonial).
3. Adotar as providências para a cobrança das multas e ressarcimentos impostas a Gestores sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais (item 11).

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 169 a 176*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 12 deste pronunciamento;
2. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município⁴, à 11ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de junho de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator**

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

4 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.

